



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003545-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS JUAN CARDOSO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo a fim de conceder o benefício do livramento condicional ao sentenciado, nos termos que constarão no acórdão. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0003545-29.2025.8.26.0996

Assunto: Livramento condicional

Partes: é agravante CARLOS JUAN CARDOSO DE SOUZA, é agravada a JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0000289-75.2022.8.26.0158

Foro: Presidente Prudente/DEECRIM UR05

Juiz(a) prolator(a): Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Voto n. 16449

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Carlos Juan Cardoso de Souza interpôs agravo de execução contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando que preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos requisitos legais para concessão do livramento condicional e (ii) avaliar a necessidade de permanência em regime semiaberto como condição para o benefício. III. Razões de Decidir. 3. O agravante cumpriu 54,8% da pena e satisfaz o requisito objetivo para o livramento condicional. 4. O requisito subjetivo foi atendido, visto que o sentenciado ostenta somente uma falta disciplinar reabilitada e bom comportamento atestado. A permanência em regime semiaberto não é requisito legal para o benefício. IV. Dispositivo e Tese. 5. Agravo provido para conceder o livramento condicional ao sentenciado. Tese de julgamento: 1. A permanência em regime semiaberto não é requisito para concessão de livramento condicional. 2. O bom comportamento carcerário atestado e histórico favorável são suficientes para atender ao requisito subjetivo. Legislação Citada: CP, art. 83. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 872.027/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/12/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0021019-36.2023.8.26.0041, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/01/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009039-10.2023.8.26.0521, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/12/2023.

Trata-se de agravo em execução interposto **CARLOS JUAN CARDOSO DE SOUZA** contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional – vide fls. 14/15.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, sustenta que o agravante preenche os requisitos legais e que seu

histórico de faltas disciplinares não é suficiente para obstar o benefício. Em vista disto, pleiteia a reforma do r. *decisum* para que seja concedida a benesse, diante do preenchimento dos requisitos legais (fls. 02/05)

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 19/26), o MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 27).

A d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 36/54).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Do exame dos autos, verifico que o agravante, primário, cumpre, em regime semiaberto, pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em razão da prática, de roubo majorado e roubo tentado, com término de cumprimento de pena previsto para 24/06/2027 - fls. 356/359 do PEC.

O recorrente, ao atingir o lapso temporal necessário para concessão do livramento condicional, pleiteou pelo benefício.

A douta magistrada entendeu que a pretensão do sentenciado era improcedente. Confira-se (fl. 22):

O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido.

De outra banda, analisando os autos, fls. ***, verifico que o reeducando perpetrou aproximadamente * faltas graves durante a execução. Em que pese a ultrapassagem do período depurador, entendo que o sentenciado não demonstra requisito subjetivo necessário para a obtenção do benefício postulado.***

Oportuno registrar que o mero atestado de bom comportamento carcerário não se revela como suficiente para indicar o mérito do sentenciado, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código Penal, a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “durante a execução da pena” como um todo.

A respeito da matéria, recentemente foi consolidada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais

n.ºs. 1970217/MG e 1974104/RS a resultar no Tema 1161, segundo o qual “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (tema julgado em 24.05.2023 e publicado em 01.06.2023).

Assim, mostra-se assaz prematura a concessão de benefício que implica exercício de liberdade de cunho mais amplo e com regras menos rígidas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, formulado em favor de CARLOS JUAN CARDOSO DE SOUZA, MT: 1240904-1 SAP, RJI: 213959510-20, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória “Luis Cesar Lacerda” - São Vicente, ante ausência do requisito subjetivo - g.n.

Pois bem.

O agravo comporta guarida.

Extrai-se dos autos, que o agravante cumpriu 54,8% da pena, e satisfaz o requisito objetivo para a concessão do benefício em 02/04/2023 – (vide fls. 08/13).

Em relação ao requisito subjetivo, deve-se notar que, conforme demonstrado no boletim informativo de fls. 323/328 do PEC, desde o seu encarceramento em 12/02/2021, o sentenciado cometeu somente uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em agressão a outro sentenciado (reabilitada em 26/11/2024). Por fim, teve seu comportamento atestado como “bom” pela Unidade Prisional.

Além disso, respeitado o entendimento da PGJ, vale ressaltar que inobstante a vedação de progressão por saltos, conforme disposto na Súmula nº 461 do STJ, a concessão de livramento condicional não integra propriamente o sistema progressivo, posto que se trata de instituto de natureza jurídica distinta e que encontra amparo legal no artigo 83 do CP, *in verbis*:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de

liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Desse modo, se a lei não estabelece a permanência da agravante em regime mais brando como requisito para a concessão do livramento condicional, não deve o juiz fazê-lo.

Esse é o entendimento perfilhado pelo Colendo STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL
INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
PROGRESSÃO PER SALTUM. FALTA GRAVE
RECENTE QUE CONSTITUI FUNDAMENTO
IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. (...)

2. Na hipótese, o indeferimento do pedido de livramento condicional foi mantido, pelo Tribunal de Justiça com fundamento na necessidade de o apenado experimentar por mais tempo o regime semiaberto ao qual foi recentemente progredido, assim como na existência de falta grave recente decorrente de cometimento de novo delito, enquanto cumpria pena.

3. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.

Precedentes: AgRg no HC n. 681.079/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021;

AgRg no REsp 1.952.241/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021; (RHC 116.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019.

4. (...)

5. No caso concreto, o executado interrompeu o cumprimento da pena em 12/08/2015, por abandono, ao não retornar da saída temporária, tendo sido recapturado em virtude de prisão em flagrante em 18/09/2018, sendo de se reconhecer que a falta grave homologada e somente reabilitada em 17/09/2019 perdurou pelo tempo durante o qual o apenado permaneceu evadido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.027/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) – g.n.

Nessa esteira, não sendo a permanência do reeducando no regime semiaberto requisito legal para concessão de livramento condicional, não há que se argumentar pelo indeferimento do pleito por esse motivo.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*Agravo em Execução Penal – Decisão que nega pedido de livramento condicional e progressão para o regime aberto – **Negativa fundada em requisito inexistente na legislação pátria** – Última falta disciplinar devidamente reabilitada – Recurso parcialmente provido, a fim de determinar que a matéria seja reapreciada pelo juízo da origem.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0021019-36.2023.8.26.0041; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024) – g.n.

*(...) Não se discutiu, na espécie, o requisito objetivo, uma vez que a decisão do eminente Juiz a quo indeferiu o pedido de livramento condicional pela ausência de requisito subjetivo, vale dizer, por conta da necessidade prévia de vivenciar o regime intermediário (fls. 15/16). **Impende registrar que não há previsão legal expressa no sentido de ser imprescindível ao agravante vivenciar o regime intermediário, antes de eventual concessão de livramento condicional. E, se o legislador não impôs tal condição para a outorga do benefício perseguido, não é dado ao juiz fazê-lo. E, se o juiz assim o faz, está a vulnerar os princípios da legalidade e da separação dos poderes.** (...)*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009039-10.2023.8.26.0521; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) – g.n.

Portanto, o r. *decisum* combatido de fato comporta reforma, devendo ser deferido o livramento condicional, conforme pretendido pela defesa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de conceder o benefício do livramento condicional ao sentenciado, nos termos supracitados.

XISTO RANGEL
RELATOR